**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000412-98.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Indenização do Prejuízo

Requerente: Angela Maria Aleixo Albano
Requerido: Banco Panamericano S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Angela Maria Aleixo Albano move ação contra Banco Pan S.A negando ter celebrado com a ré dois contratos de empréstimos cujas parcelas estão sendo descontadas de seu benefício previdenciário, e pedindo (a) declaração de inexistência dos débitos (b) restituição em dobro dos descontos efetivados (c) indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00.

Liminar concedida para a suspensão dos descontos, fl. 29/30.

Contestação apresentada alegando-se a existência e validade dos contratos.

Réplica oferecida.

Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se a ré, e silenciou a autora.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A autora não poderá alegar cerceamento de defesa pois, instada a especificar provas, silenciou, caso em que o STJ entende estar impedida de "investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MENEZES DIREITO, 3<sup>a</sup>T, j. 23/03/1999)

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em venire contra factum proprium, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Improcede a ação.

A ré comprovou a contratação do cartão de crédito para pagamento mediante consignação em folha, confiram-se fls. 70/77. Demonstrou, inclusive, que foi efetivamente a autora quem assinou o contrato, confiram-se fls. 59/60.

Os descontos no benefício previdenciário decorrem de a autora ter utilizado o cartão de crédito para emprestar R\$ 1.425,00, que foram transferidos para conta bancária de sua titularidade, consoante fl. 82. A dívida aí constituída passou a ser descontada, dentro do limite consignável, de seu benefício previdenciário (veja-se a sequência de pagamentos parciais nas faturas, fls. 61/68).

Instada a manifestar-se em réplica, a autora olvidou todos esses elementos probatórios, veja-se fl. 85. A ausência de impugnação satisfatória apenas reforça o valor probante desses elementos.

Nesse cenário, revogada a liminar, julgo improcedente a ação, condenando a autora em custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a AJG.

Oficie-se imediatamente ao INSS para restabelecer os descontos.

Transitada em julgado, expeça-se certidão de honorários em favor da advogada nomeada para a autora, arbitrados no máximo da tabela.

P.I.

Ibate, 24 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA